



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.058 - PE (2016/0078135-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) - PE031521
AGRAVADO : ADRIANA PASSOS SILVA
ADVOGADO : LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE028362

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelo Tribunal de origem em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.058 - PE (2016/0078135-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 280/281, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

Requer seja reconsiderada a decisão ora agravada.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando a manutenção da decisão (fls. 301/314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.058 - PE (2016/0078135-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 280/281):

Trata-se de agravo manifestado pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 884 e 944 do Código Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 141):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso de agravo manifestamente em confronto com posicionamento pacificado de Tribunal Superior.

2. No que tange à fixação do valor dos danos morais, registre-se que o julgador, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas produzidas. Verificará as condições pessoais e econômicas das partes, as peculiaridades de cada caso, o prejuízo sofrido pela vítima e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano.

3. In casu, o montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se irrisório para a lide proposta, em razão da conduta negligente da ré em negativar indevidamente o nome da demandante.

3. Em conformidade com a documentação colacionada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, restou evidenciado o agir ilícito da empresa ré. Majoração da decisão recorrida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, registro que esta Corte considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No caso dos autos, todavia, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo acórdão (fl. 145), em razão da indevida inscrição do nome da parte agravada em cadastros de devedores, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

No tocante ao valor fixado pelos danos morais, registro que, em casos análogos de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, esta Corte tem julgado razoável, o arbitramento de indenização entre 10 e 50 salários mínimos, podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATAS PAGAS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em quantum em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Precedentes

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 743.996/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 29.9.2015)

Na presente hipótese, reitero que deve ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo julgado estadual, uma vez que foram considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0078135-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 891.058 / PE**

Números Origem: 00371775920148170001 363513800 371775914

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) - PE031521
AGRAVADO : ADRIANA PASSOS SILVA
ADVOGADO : LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE028362

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) - PE031521
AGRAVADO : ADRIANA PASSOS SILVA
ADVOGADO : LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE028362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.